



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003852-65.2014.8.26.0344**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **GLEUCE LUCIANO MARQUES**
Requerido: **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Valdeci Mendes de Oliveira**

Vistos, ETC.

1- Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **GLEUCE LUCIANO MARQUES** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, FABIO FRANCISCO DE MELO e FÁBIO FRANCISCO DE MELO ME (MULTI TECH REFRIGERAÇÃO E MAQUINÁRIO)**, objetivando que os Requeridos retirem e se abstenham de utilizarem no Facebook-internet de todas as mensagens e fotografias ofensivas e desmoralizadoras dele-autor.

2- Na jurisprudência dos Tribunais já se decidiu que: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indenização por Danos Morais - Tutela Antecipada Deferida - Remoção pela Agravante - Possibilidade - Presentes os requisitos legais, viável a remoção de perfis e comunidades criadas no "Orkut" contendo postagens indeterminadas ofensivas à Agravada.....*” (Agravado de Instrumento nº 6491464300 – Comarca de Lins-SP – Relator Des. Egidio Giacoia – 3º Câmara de Direito Privado – j. em 25/08/2009 – v.u).

3- Assim sendo, considerando os argumentos expendidos pelo Autor na petição inicial e os documentos a ela atrelados, notadamente os de fls. 05, 07, 22 e 30, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito, perigo da demora, verossimilhança das alegações e a reversibilidade), DEFIRO a tutela de urgência e a liminar para os seguintes fins:

- Devem os Requeridos, todos solidariamente, retirarem, excluirmos e se absterem de utilizarem de todas mensagens, escritos, fotografias e materiais no Facebook-internet que sejam ofensivos e desmoralizantes ao Autor, tudo no prazo de 24:00 horas a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$-10.000,00 por cada mensagem, escrito, fotografia ou matéria mantida ou inserida no Facebook e em outras redes da Internet e que sejam ofensivas ao Autor e tudo relacionado com os fatos descritos na petição inicial. Todos os Réus ficam sujeitos à multa cominatória acima estipulada.

4- No presente caso, considere também os Boletins de Ocorrências Policiais de fls. 27/30 dos autos. Fundamentos: CPC: artigos 273, 287, 461, 798 e seguintes.

5- Citem-se os Requeridos, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cientes que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 297). Igualmente, intemem-se os Requeridos do deferimento da tutela de urgência com a estipulação da multa cominatória.

6- Intime-se. Marília, 11 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**